



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 011/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.001537/2007-68 – Vol. I

Autuado: SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A – SIMASA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 571282/D – MULTA, lavrado em 21/08/2007, em desfavor de SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A – SIMASA, por “*adquirir 44 m³ de carvão vegetal de origem nativa, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, através das ATPF's nº 0898851, nº 0898832 e nº 0930144, em anexo*” em Açailândia/MA. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art.32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O valor da multa foi fixado em R\$ 4.400,00.

A autuada apresentou defesa às fls. 19-29, em 26/09/2007, quando alegou a incompetência do agente autuante na lavratura do auto de infração; que no recebimento do produto florestal, este se encontrava acobertado com todos os documentos legais exigíveis; que a multa aplicada é exorbitante; que não existe nos autos qualquer explicação por parte do Ibama que respalde a aplicação da multa; que o agente autuante não descreveu de forma clara e objetiva a infração supostamente cometida pela autuada; que a aplicação da multa decorrente da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, pois tipifica crime; que o art. 32 do Decreto nº 3.179/99, ao individualizar e definir infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, ofende o princípio da legalidade.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.35-38, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 16/07/2008 (fls. 39).

Às fls. 41 foi juntado Despacho da Procuradoria Geral Federal recomendando a homologação da reincidência específica e a notificação do autuado para apresentação da impugnação à majoração da multa.

Em 27/11/2008, o Superintendente do Ibama acatou o Despacho jurídico e encaminhou o processo para cobrança da reincidência (fls. 44).

A autuada interpôs recurso às fls. 52-61, em 15/12/2008. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 66-76, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do

auto de infração em 18/05/2009 (fls. 78).

Notificada da decisão em 01/06/2009 (fls. 82), a empresa interpôs recurso às fls. 85-102, em **02/06/2009**, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 30. Nessa ocasião, repetiu os argumentos da defesa e ressaltou a ausência de dolo ou má fé na sua conduta; que o carvão adquirido estava acompanhado com os documentos exigidos pela lei, tais como as ATPFs e notas fiscais, documentos esses vistoriados pela Receita Estadual e pelo próprio Ibama, conforme carimbos apostos nas ATPFs; que não tem condições de verificar a idoneidade dos documentos que acompanham o produto florestal por ela adquirido; que é dever da Administração Pública demonstrar a autoria e a materialidade da conduta ilícita imputada a ela; que a aplicação da reincidência só poderia ocorrer antes da defesa ou impugnação da suposta infração, mas ocorreu após a homologação do AI, contrariando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo subiram ao Conama em 06/10/2009 (fls. 109).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

